

Acórdão: 16.625/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112871-01
Impugnante: Combustíveis Rio Doce Ltda.
Proc. S. Passivo: Vicente Afonso Gomes Jr./Outro(s)
PTA/AI: 02.000207363-19
Inscr. Estadual: 277.703111.00-19
Origem: Governador Valadares

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação sob a alegação de não correspondência à operação realizada em função da incompatibilidade de trajeto. Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria (óleo diesel comum) desacobertada de documentação fiscal, pelo que se exige ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seus representantes legais, Impugnação às fls. 18/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 44/47.

DECISÃO

A presente autuação trata da constatação de que a empresa Autuada fazia transportar 10.000 litros de óleo diesel comum, sem o devido acompanhamento de documento fiscal, uma vez que a Nota Fiscal 000618 de emissão da Autuada foi desclassificada pela fiscalização por incompatibilidade de trajeto.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que as informações contidas no documento fiscal apresentado são reais, não procedendo a desclassificação do mesmo. Diz ainda que a infração foi capitulada incorretamente, mormente no que diz respeito à cobrança da Multa Isolada e que a mercadoria está sujeita à substituição tributária, tendo sido recolhido o imposto pela Petrobrás S/A. Pede pela procedência de sua Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando a legislação pertinente e a forma equivocada do procedimento adotado pela empresa Autuada, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que não ocorreu a infração à legislação tributária.

O procedimento adotado pela Impugnante não contraria a legislação vigente, uma vez que, “data vênica”, não há como aceitar a desclassificação da Nota Fiscal 000618 de fls. 05, senão vejamos.

Conforme se verifica do mencionado documento fiscal, apresentado à fiscalização no momento da abordagem, o mesmo foi emitido pela empresa Autuada em Governador Valadares, destinando a mercadoria à empresa Minastur Transporte e Turismo Ltda. no município de Manhumirim (MG).

Pelo que se depreende do mapa do DER/MG, acostado às fls. 34/35 dos autos, o trajeto adotado pela Impugnante para fazer o transporte da mercadoria não é em sentido contrário ao constante no documento fiscal mencionado, pois, apesar de não ser o mais indicado, não configura qualquer tipo de prática de irregularidade ou mesmo de artifício adotado pelo Contribuinte para ludibriar a fiscalização.

Ao sair do município de Governador Valadares (MG), o veículo transportador adotou o trajeto da BR. 259, que segue em sentido paralelo ao trajeto da BR 116, não configurando, como já salientado, sentido contrário ao mencionado no documento fiscal de fls. 05.

Destarte, perfeitamente razoável foi o trajeto percorrido pelo veículo transportador para destinar a mercadoria ao município de Manhumirim (MG), não podendo prevalecer, “data vênica”, o relatório do Auto de Infração de que a nota fiscal foi desclassificada por não corresponder à real operação realizada.

No que diz respeito à situação da empresa destinatária possuir duas Inscrições Estaduais e dois estabelecimentos ativos no Estado de Minas Gerais, conforme alegado pela fiscalização às fls. 46, também não procede tal argumento, tendo em vista que a exigência formalizada na peça inicial não diz respeito a este fato mas tão-somente da desclassificação do documento por manifesta inidoneidade.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 15/09/04

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator